

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado VILALBA

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a conceder pagamento de adicional de insalubridade ao pescador profissional, cujo percentual será calculado nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Justifica-se o autor desse projeto no fato de que o pescador profissional tem sido vítima de doenças decorrentes de longa exposição ao sol. Acrescenta, ainda, a necessidade de se fazer justiça a esse trabalhador, dada a importância do setor pesqueiro na economia do País.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito onde recebeu parecer do ilustre Deputado Celso Maldaner pela sua aprovação.

Foi distribuída também para análise de mérito à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço quando se abriu o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado esse prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de louvável iniciativa do Deputado Cleber Verde que pretende corrigir uma injustiça com o pesqueiro profissional. Esse trabalhador tira do mar o sustento da sua família, expondo-se, por anos a fio, ao sol causticante que, como sabido, causa câncer de pele, dentre outras doenças.

Razão também tem o autor quando afirma *in verbis*: “Apesar da importância econômica do setor pesqueiro e do grande contingente de trabalhadores, esta categoria de pescadores tem sido discriminada e deixada à margem da legislação trabalhista, quando não inclui a atividade do pescador no rol de atividades que tem direito ao adicional de insalubridade, não se faz justiça”.

Embora o conteúdo seja de grande mérito, parece-nos que o presente projeto está a merecer alguns reparos na sua forma de apresentação, além de necessitar de mudança no texto quanto à expressão “salário da categoria”. Inexiste no nosso ordenamento esse conceito jurídico.

O art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-mínimo da região. Assim, convencionou-se calcular essa verba trabalhista sobre o salário-mínimo, o que reduzia bastante o valor do adicional se o trabalhador tivesse remuneração superior.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade ficou sem base de cálculo, na medida em que o tribunal estabeleceu que, salvo nos casos previstos na constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, na Súmula 228, posicionou-se no sentido de que, a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante, o adicional de insalubridade será

calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Ocorre que não há qualquer previsão legal dispendendo sobre o salário básico, tampouco sobre o salário da categoria, como prevê o projeto, que a nosso ver, pode ser entendido como piso salarial determinado em negociação coletiva ou salário-profissional previsto em lei. Portanto, entendemos que o art. 1º precisa ser modificado para estabelecer que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário do empregado que pode ser o estabelecido em negociação coletiva ou em lei específica.

Pelas razões expostas, somos **pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.087, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VILALBA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 1.087, DE 2011

Concede adicional de insalubridade aos pescadores profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao pescador profissional a percepção do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário.

Parágrafo Único. O percentual a ser pago como adicional de insalubridade será definido e fixado nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado VILALBA
Relator